

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS**

CEZZAR VINÍCIUS SANTANA MENDINA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 108.441, CPF nº 018.586.730-89, RG nº 5065254681 SSP/RS, Título de Eleitor nº 094772210450, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Rivadavia Correa, nº 1049, Bairro Centro, vem respeitosamente à presença e Vossa Excelência, oferecer a presente

DENÚNCIA

em face da Senhora Prefeita **ANA LUIZA MOURA TAROUCO**, portadora do documento de identidade nº 8071485471 - SSP/RS, CPF nº 990.629.250-49, recebendo intimações no Palácio Moysés Vianna – Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, sito na Rua Rivadavia Corrêa, nº 858, com fulcro na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei no 201/67, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*I - A denúncia escrita da infração **poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** [...]”* – grifou-se.

Como sabido, a lei preceitua que todo cidadão poderá efetuar denúncia em face do Chefe do Poder Executivo Municipal frente a Câmara de Vereadores, a qual, primeiramente procederá a devida análise da admissibilidade da mesma.

6/10/20

Quanto a admissibilidade, a Câmara Municipal de Vereadores verificará os elementos apresentados, bem como a verossimilhança das acusações.

Ato contínuo, diante dos fundamentos de fato e de direito apresentados, admitindo-se a denúncia, passa-se a instauração do devido processo legal a fim de apurar os fatos descritos.

O Denunciante é brasileiro nato, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, conforme os documentos em anexo, portanto, possui legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

A Denunciada diante das provas carreadas na presente, praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

Nesse sentido, segue a lição de Nelson Nery Costa:

“[...]A responsabilidade penal resulta do cometimento do crime ou de contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou comum. Os crimes funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 327, do Código Penal, ou específicos crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do decreto-lei nº 201, de 27.02.1967, ou crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9.12.1965 (COTA, 2005, p. 160).

Já a responsabilidade político-administrativa origina-se de violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores conforme artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 201 de 1967.”
– grifou-se.

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles aclara que:

“[...]O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza para judicial e de caráter punitivo por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade; mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo quê se torna passível de controle judicial sob esses dos

Comun

aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos” (MEIRELLES, 2006, p. 768-769).

Contudo, cabe referir que o Decreto-Lei 201/67, aplica-se mesmo que a Lei Orgânica do Município seja omissa quanto ao processo de perda de mandato, afastando interpretação de subsidiariedade, já que não há revogação de tal diploma legal no presente caso.

Sendo assim, a Câmara de Vereadores, na busca de averiguar a ocorrência de infrações político-administrativas, por parte da Prefeita Municipal não sejam em vão, é necessário que os membros desta casa atentem a todos os passos procedimentais, previstos na norma Decreto-Lei nº 201/67, com observância do devido processo legal.

II. DO FATO

A mandatária ora denunciada, na ocasião da Sessão Legislativa em curso, deixou de apresentar-se perante a Câmara de Vereadores a fim de informar o estado em que se encontram os assuntos municipais e promover a prestação anual de contas.

Cabe referir que a denunciada mostrou-se indiferente e despreocupada com a norma imperativa de apresentar-se em até 60 dias a contar do início da Sessão Legislativa para a prestação de contas, deixando transcorrer até o presente momento lapso temporal que permeia o dobro do prazo previsto pela Lei Orgânica – e ratificado pelo Regimento Interno da Câmara para a realização do ato.

Não obstante, a mandatária deixou de informar neste íterim qualquer impossibilidade que pudesse justificar o seu não comparecimento na Casa Legislativa para o ato previsto em lei, evidenciando seu desinteresse no cumprimento das normas municipais e seu desprestígio com o Poder Legislativo Municipal, cujo despreço – oportunamente se memora – já fora demonstrado na ocasião da sua posse em Sessão Especial da Câmara Municipal quando a denunciada compareceu no início do corrente ano para aquela importante solenidade desprezando as formalidades esperadas e compatíveis com o ato, apresentando-se de “camiseta e boné”.

German

III. DO DEVER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao estabelecer as disposições gerais do Poder Legislativo, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 69, determina o seguinte:

“Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.” – grifou-se.

Por sua vez, a fim de ratificar a previsão legal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sant’Ana do Livramento (Resolução nº 1.252/2016), ao tratar das relações entre os poderes públicos municipais – especificamente acerca do comparecimento do prefeito –, assim dispõe:

“Art. 249. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará o estado em que se encontram os assuntos municipais, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica.” – grifou-se.

É de se destacar a ênfase e redundância da norma que visa garantir a prestação de contas anual pelo prefeito ao Poder Legislativo Municipal. O ato constitui um dever jurídico e um pilar fundamental da administração pública democrática. Tal obrigação também está prevista no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

Essa prática tem por finalidade assegurar a transparência dos atos administrativos, o controle da aplicação dos recursos públicos e a responsabilização do gestor público por eventuais irregularidades. O chefe do Poder Executivo, ao apresentar a prestação de contas, expõe à Câmara Municipal um relatório detalhado da execução orçamentária, financeira e patrimonial do município, permitindo que os vereadores exerçam seu papel fiscalizador de maneira técnica, autônoma e eficaz.

Além disso, a prestação de contas fortalece os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da

German

Constituição Federal. Ela também constitui um mecanismo de *accountability*, ao possibilitar que o gestor seja avaliado não apenas quanto ao cumprimento das metas e objetivos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas também quanto à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964. Portanto, a prestação de contas anual é mais do que um rito burocrático: trata-se de um exercício de cidadania e um instrumento de fortalecimento da governança pública, sendo indispensável para a promoção da integridade, do desenvolvimento institucional e da confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Toda a conduta tendente a desafiar esse mandamento é refutada com veemência, chegando mesmo a ser tratada como criminosa, a teor do inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei 201/67.

IV. DA ILEGALIDADE DA CONDUTA

A denúncia apresenta a infração político-administrativa praticada pela denunciada, devendo-se entender segundo a lição de Tito Costa:

“[...] são as que resultam do procedimento contrário a lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município” (COSTA, 1998, p. 150-151). – grifou-se.

Da mesma forma, acrescenta José Nilo de Castro:

“[...] as infrações provêm de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo que se pode dar pela cassação e extinção.” (2006, p.480). – grifou-se.

A conduta da denunciada incide como infração político-administrativa, tal qual prevê o Inciso VII do Art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, a saber:

Winnon

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência **ou omitir-se na sua prática;**” – grifou-se.*

O legislador buscou neste inciso a defesa dos interesses do município contra violação de lei municipal, na intenção de proteger contra ações e omissões dos agentes públicos incumbidos de zelar e gerir a coisa pública ou sob sua administração.

Segundo a lição de Wolgran Junqueira Ferreira, este esclarece que o inciso prevê duas hipóteses: a) *praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência;* b) *omitir-se, na prática, de ato de sua competência* (FERREIRA, 1996, p. 139).

A primeira trata-se de infração por ato comissivo e caracteriza o denominado excesso de poder, em que o Prefeito possui a competência para praticar determinado ato, mas ao fazê-lo se excede diante dos parâmetros conferidos pela Lei. Trata-se de uma espécie de ato ilícito.

Por sua vez, a segunda hipótese dá conta da prática de ato de omissão, quando o Prefeito deixa de praticar o que lhe compete, e da mesma forma, gerando ato ilícito. A omissão é tão grave quanto a comissão, tanto que esta infração político-administrativa é a mesma fixada no Código Penal, sob a epígrafe de Prevaricação (Art. 319 daquele Diploma). A norma do inciso VII reprime, na realidade, a possibilidade de violação ao princípio da legalidade, espinha dorsal da administração pública.

Logo, ficou evidenciado que a denunciada, quando no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal, deixou de praticar ato de sua competência, incorrendo em infração político-administrativa por omissão. Deste modo, tal infração elencada no diploma legal acima, deve ser apurada pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Diante dos fatos, fundamentos e provas trazidas na presente denúncia formulada por eleitor e cidadão no pleno exercício dos seus direitos, traz a mesma à Câmara Municipal de Vereadores para que sejam tomadas as medidas legais pertinentes ao caso em tela, com fulcro no Decreto-Lei 201/1967, especificamente no artigo 4º, Inciso VII.

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;
- b) Seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) Caso aceita, seja constituída na mesma sessão, a comissão processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) Após instalação da Comissão Processante, seja notificada a Senhora Prefeita para apresentar defesa por inscrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- e) Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento da denunciada e inquirição das testemunhas;
- g) Seja oportunizada à denunciada a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitindo o parecer final da Comissão Processante;
- h) Ao final, seja submetido a julgamento pelo plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal e aberta. Ocorrendo a condenação por 2/3 (dois terços) de seus membros, seja expedido o competente e imediato decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeita.

Nestes termos, pede deferimento.

Sant'Ana do Livramento, RS, 22 de abril de 2025.


CEZZAR VINÍCIUS SANTANA MENDINA
OAB/RS 108.441

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
CEZZAR VINICIUS SANTANA MENDINA

DATA DE NASCIMENTO: 07/05/1989

INSCRIÇÃO: 092772210450

ZONA: 30

SEÇÃO: 110

MUNICÍPIO/UF: SANTANA DO LIVRAMENTO-RS

DATA DE EMISSÃO: 19/07/2008

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Roque Miguel Faria - Presidente TIRE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
CEZZAR VINICIUS SANTANA MENDINA

INSCRIÇÃO
108441

PLACAO
STEVIO MIGUEL CADENARTORI MENDINA
MARIA AMALIA SANTANA MENDINA

NATURALIDADE
SANTANA DO LIVRAMENTO-RS

RG
5065254881 - SSP/RS

DOADOR DE ÓRGÃOS E TEDIÇOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
07/05/1989

CPF
018.566.730-89

VIA EXPEDIDO EM
01 10/06/2017

RICARDO FERREIRA BREIER
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14151368

USO OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.386/94)

IDENTIDADE CIVIL

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

GAB

14151368